

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 27572554

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Santo Tirso - Tribunal Judicial da Comarca do Porto

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Santo Tirso -
Juiz 4

Nº Processo: 1486/17.0T8STS

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

NIF: 206013876

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Fax:

Email:

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Comarca do Porto – Juízo de
Comércio de Santo Tirso**

**Juiz 4
Processo nº 1486/17.0T8STS
Insolvência de “Aníbal Campos Seara”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 6 de dezembro de 2017

Insolvência de “Aníbal Campos Seara”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1486/17.OT8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 4

I – Identificação do Devedor

Aníbal Campos Seara, casado¹, portador do NIF 136 365 310, residente na Rua da Herança, nº 173, freguesia e concelho de Póvoa de Varzim (4490-516).

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor, actualmente com 70 anos de idade, encontra-se reformado auferindo uma pensão de reforma por velhice no valor mensal de **Euros 264,32**.

O devedor reside, de favor, na casa de familiares.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

De acordo com as declarações de rendimentos apresentadas, o devedor encontra-se reformado pelo menos desde o ano de 2012.

O devedor afiançou o contrato de mútuo com hipoteca e fiança que o seu filho, *Eduardo Joao Lourenço Seara* outorgou com a *Banco Popular Portugal, S.A.*² em 7 de Janeiro de 2002, pelo valor de **Euros 125.000,00**. Face ao incumprimento deste contrato o credor hipotecário intentou o processo de execução nº 1293/04.OTBGDM³, do qual o devedor foi citado em **11 de Junho de 2004**⁴. No âmbito deste processo foi adjudicado ao credor exequente o imóvel dado como garantia, pelo valor de Euros 95.000,00, contudo, este credor indica ainda estar em dívida o valor de Euros 81.023,87 a título de capital.

¹ Separado de pessoas e bens de “Armanda Maria Pereira Lourenço Seara”.

² À data *Banco Nacional de Crédito Imobiliário, S.A.*

³ Que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Juízo de Execução do Porto – Juiz 9. Este processo encontra-se extinto desde 24 de Fevereiro de 2017 por Inexistência de bens (informação disponível no *Portal CITIUS*).

⁴ Informação prestada pela Agente de Execução, Dra. Lurdes Ribeiro Azenha, por contacto telefónico de 06.12.2017

Insolvência de “Aníbal Campos Seara”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1486/17.OT8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 4

Fruto da sua demanda empresarial e da função de gerente, o devedor viu revertido sobre si o passivo que a sociedade “*Matjoi – Comércio de Metais Preciosos – Unipessoal, Lda.*”⁵, N.I.P.C. 504 597 230, acumulou junto da *Fazenda Nacional*, o qual ascende a Euros 82,84.

Para além destes credores, o insolvente indica ainda ser devedor da quantia de Euros 3.763,00 ao *Banco Português de Investimento, S.A.* e de Euros 109,00 à *Hefesto*.

Assim, de acordo com as reclamações recepcionadas e os valores indicados pelo devedor, o seu passivo ascenderá a cerca de **Euros 92.500,00;**

Há vários anos que o património do devedor se resume, unicamente, à pensão de reforma que mensalmente aufere, a qual, dado o seu valor diminuto, se mostra insuficiente para fazer face ao passivo acumulado e a todas as despesas inerentes à sua subsistência.

Contudo, não logrou o devedor apresentar-se à insolvência, pelo que veio o credor *Banco Popular Portugal, S.A.* requerer que fosse declarada a insolvência do devedor, tendo iniciado os procedimentos para tal necessário em **Maio de 2017**.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

⁵ O devedor foi sócio e gerente desta sociedade, a qual foi dissolvida nos termos do nº 4 do artigo 11º do RJPADLEC em Julho de 2008.

Insolvência de “Aníbal Campos Seara”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1486/17.0T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 4

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 557,00**⁶. Como já referido, a pensão de reforma auferida pelo devedor respeita a Euros 264,32, pelo que o seu rendimento disponível é, de momento, nulo.

Pelos factos expostos, entende o signatário que a situação de **instabilidade financeira** do devedor não é de todo recente. Com o acumular de passivo supra identificado, tendo mesmo o devedor sido demandado judicialmente e face aos escassos rendimentos que auferi⁷, há vários anos que se consideram **esgotadas as expectativas de melhoria da sua situação de carência económica**.

Conquanto, apesar do atraso na apresentação à insolvência, não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de

⁶ De acordo com o Decreto-Lei n.º 86-B/2016 de 29 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2017.

⁷ De acordo com as declarações de rendimentos dos últimos anos, foi possível ao signatário apurar que o rendimento médio mensal auferido pelo devedor respeita a cerca de Euros 350,00.

Insolvência de “Aníbal Campos Seara”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1486/17.0T8STS do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Comércio de Santo Tirso – Juiz 4

apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Considerando que **a massa insolvente se encontra numa situação de insuficiência patrimonial**, nos termos do disposto no artigo 232º do CIRE, face à inexistência de bens passíveis de ser apreendidos nos autos, deverão os credores deliberar no sentido do encerramento do processo nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo 230º do CIRE, caso venha a ser proferido despacho inicial de exoneração do passivo restante, ou nos termos da alínea d) do mesmo artigo, caso venha a ser indeferido o pedido de exoneração formulado pelo devedor.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 6 de Dezembro de 2017

Índice da Peça Processual

Anexo nº 1 - Requerimento

Documento assinado electronicamente.

Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.

Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017 - 19:38:30 GMT